

## Comissão de Defesa do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 1.888, DE 2025

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre a obrigatoriedade de campanhas de conscientização no contexto da modalidade apostas de quota fixa.

**Autor:** Deputado ROMERO RODRIGUES

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.888, de 2025, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, tem por finalidade alterar a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para instituir a obrigatoriedade de campanhas permanentes de conscientização acerca dos riscos associados às apostas de quota fixa.

A proposição estabelece um conjunto detalhado de obrigações aos operadores dessa modalidade, incluindo a veiculação contínua de mensagens de alerta, a inserção de avisos em transmissões audiovisuais, a realização periódica de campanhas educativas, a disponibilização de canais de apoio e a elaboração de relatórios de transparência, além de prever sanções em caso de descumprimento.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Encerrado o prazo regimental (de 22/09/2025 a 01/10/2025), não foram apresentadas emendas ao projeto de lei no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

2026-4774



## II - VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”). Será esse, portanto, o escopo de nossa análise neste parecer.

A iniciativa em análise mostra-se relevante e oportuna diante da rápida expansão do mercado de apostas de quota fixa no Brasil, cuja crescente capilaridade e presença publicitária têm ampliado a exposição da população a riscos associados ao comportamento de jogo, notadamente em relação a consumidores mais vulneráveis.

Nesse contexto, a proposição avança ao introduzir, de forma expressa, a dimensão preventiva na regulação do setor, ao estabelecer a obrigatoriedade de campanhas de conscientização sobre os riscos do jogo patológico, práticas de jogo responsável e canais de apoio. Trata-se de medida alinhada aos princípios do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que se refere ao direito à informação adequada e à proteção contra práticas potencialmente prejudiciais à saúde e à segurança do consumidor.

Ademais, a proposta contribui para a harmonização entre a exploração econômica da atividade e a proteção do interesse público, ao incentivar a adoção de práticas de responsabilidade social pelos operadores, sem impor ônus ao poder público.

Não obstante o mérito da proposição, verifica-se que o texto apresenta elevado grau de detalhamento normativo, disciplinando de forma minuciosa aspectos operacionais das campanhas, tais como formatos de veiculação, periodicidade, tempo de exibição e métricas de controle.



Embora tais previsões reflitam preocupação legítima com a efetividade das medidas, sua inserção no plano legal pode comprometer a flexibilidade regulatória necessária para acompanhar a evolução tecnológica e as dinâmicas do mercado, além de invadir, em certa medida, a esfera de competência do Poder Executivo para regulamentação técnica da matéria.

Nesse sentido, entende-se adequado promover ajustes na proposição, de modo a preservar suas diretrizes essenciais — especialmente a obrigatoriedade de campanhas de conscientização e os deveres de transparência —, ao mesmo tempo em que se confere maior racionalidade normativa ao texto, deslocando aspectos excessivamente operacionais para o âmbito da regulamentação infralegal.

A emenda apresentada, portanto, mantém o núcleo da proposta, mas adota abordagem mais principiológica, estabelecendo parâmetros gerais de atuação dos operadores e atribuindo ao Poder Executivo a definição dos requisitos técnicos necessários à sua implementação. Desta forma, assegura-se maior segurança jurídica, flexibilidade regulatória e efetividade normativa, sem prejuízo da proteção do consumidor.

Ante o exposto, vota-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.888, de 2025, com a Emenda do Relator anexa.

Sala da Comissão, em 05 de Maio de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

2026-4774



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 1.888, DE 2025

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre a obrigatoriedade de campanhas de conscientização no contexto da modalidade apostas de quota fixa.

### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.888, de 2025, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 17-A. Os agentes operadores da modalidade apostas de quota fixa deverão promover, de forma contínua, ações de conscientização acerca dos riscos associados à atividade, incluindo informações sobre jogo responsável, prevenção ao jogo patológico e indicação de canais de apoio ao usuário.

§ 1º As ações de que trata o caput deverão ser divulgadas de forma clara, ostensiva e acessível, em meios físicos e digitais utilizados pelos operadores.

§ 2º Os operadores deverão disponibilizar, em suas plataformas, mecanismos de fácil acesso a informações educativas e a serviços de apoio relacionados ao uso responsável das apostas.

§ 3º O conteúdo, a forma, a periodicidade e os meios de veiculação das ações de conscientização serão definidos em regulamento.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei e em sua regulamentação.”

Sala da Comissão, em 05 de Maio de 2026.



Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

2026-4774

Apresentação: 05/05/2026 14:33:38.550 - CDC  
PRL 1 CDC => PL 1888/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261186746300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

